



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
ASSESORIA JURÍDICA - SEMUS



PARECER JURÍDICO Nº 023/2018 – ASSEJUR/SEMUS.

Processo nº 31.01.2682/2017.

Pregão Presencial nº 011/2018.

A presente opinião jurídica tem por base o conjunto de documentos que compõem os autos até a presente data, e é emitida à luz dos princípios que regem a Administração e das normas vigentes aplicáveis, além da jurisprudência e doutrinas pertinentes. Frisa-se que, tendo em vista a atribuição institucional deste Órgão, a análise aqui empreendida é de natureza eminentemente jurídica, e não guarda qualquer consideração ou orientação de ordem técnica, e aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Da análise da ata da sessão ocorrida no dia 02 de abril de 2018, verifica-se que a empresa P R DE SOUSA MANUTENÇÃO novamente apresentou impugnação à empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, alegando: “não apresentou inscrição no cadastro de contribuinte municipal, conforme exigência 10.2 alínea “n” do instrumento convocatório, como também apresentou declaração falsa dizendo que a empresa é ME, quando seu balanço prova pelo faturamento que ele é EPP e que os atestados apresentados no processo não atendem nenhuma exigência do edital”.

Em seguida interpôs recurso administrativo, defendendo a sua habilitação no certame.

Em ato contínuo, o Ilustre Pregoeiro encaminhou o presente processo para a SEMUS a fim de que fosse analisado recurso administrativo e, as respectivas contrarrazões.

PRELIMINAR

Em sede preliminar, verifica-se que a recorrente P R DE SOUSA MANUTENÇÃO apresenta nova impugnação à empresa recorrida CATHO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
ASSESORIA JURÍDICA - SEMUS



GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, trazendo novas alegações de ausência de documento referente à sua habilitação.

De início, fica evidente, que referente as novas alegações de ausência de documento da recorrida, ocorreu preclusão para tal impugnação, pois, a mesma deveria ter apresentado impugnação na primeira oportunidade em que teve acesso aos documento de habilitação da Impugnada, que foi na sessão do dia 07 de fevereiro de 2018. Pois, naquela oportunidade teve amplo acesso e pleno conhecimento do conteúdo de todos os documentos da Impugnada, tanto é verdade que apresentou impugnação que ensejou a inabilitação da empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Por outro lado, o art. 41, parágrafo quarto da Lei 8.666/93 determina que “§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes”. Portanto, considerando que a P R DE SOUSA MANUTENÇÃO estava inabilitada, não poderia a mesma apresentar nova impugnação com novas alegações de ausência de documentos.

Da análise do recurso administrativo da P R DE SOUSA MANUTENÇÃO, constatou-se que a mesma, só apresentou alegações/razões referente à decretação de sua inabilitação, deixando de apresentar razões do recurso e promover a continuidade da impugnação levantada na sessão do dia 02 de abril de 2018 quando alegou ausência de documentos da empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. Portanto, considerando que o art. 4º XVIII da Lei 10.520/2002 exige a apresentação das razões do recurso manifestado na sessão do dia 02 de abril de 2018, verifica-se que não houve impugnação relativa à novas alegações arguidas acima.

Em assim sendo, considerando a preclusão, a vedação do art. 41, § 4º da Lei 8666/93, a ausência de razões de recurso, conclui-se que a análise do recurso administrativo em apreço, deverá se restringir apenas à inabilitação da recorrente P R DE SOUSA MANUTENÇÃO.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
ASSESORIA JURÍDICA - SEMUS



Alega a recorrente P R DE SOUSA MANUTENÇÃO que sua inabilitação se deu pela não comprovação em percentuais dos quantitativos dos itens do objeto do certame.

Ledo engano.

Com efeito, na análise da capacidade técnica, a Administração levou em consideração os requisitos especificamente atrelados ao objeto da contratação, onde foi aferida a possibilidade da recorrente atender plenamente a necessidade, a pertinência, a compatibilidade da característica dos serviços, a quantidade e prazos, tudo conforme foi autorizado e exigido no Edital do Pregão Presencial nº 011/2018, fls. 202, item 10.2. “o”, *in verbis*:

“10.2. [...].

o) Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação, através da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Nota-se que foi absolutamente comprovado a gigantesca diferença de compatibilidade exigida no objeto do certame, com o que foi comprovado pela recorrente, já que nos Municípios que atestaram a capacidade técnica da recorrente, não há prestação de serviço de equipamentos contidos no edital, ou seja, os atestados apresentados são claramente incompatíveis com a capacidade técnica que o Município vai necessitar, para salvar as vidas que estarão sob sua responsabilidade.

Por outro lado, o quantitativo e os itens que compõem o objeto da presente licitação, também são INCOMPATÍVEIS e absolutamente diversos com os supostos serviços realizados nos municípios que atestaram a capacidade técnica da recorrente, não sendo possível assim demonstrar que a empresa P R DE SOUSA MANUTENÇÃO tem capacidade técnica para prestar os serviços de maneira efetiva em todos os equipamentos elencados no Termo de Referência anexo ao Edital.

Alega ainda a recorrente suposta omissão da Lei de licitações “quanto às características, o teor as informações exatas que um atestado deve conter”. Afirmação equivocada diante da clareza do art. 30, II da Lei 8.666/93, no qual explicita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
ASSESORIA JURÍDICA - SEMUS

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme inteligência do dispositivo retro-transcrito não há que se conjecturar interpretação outra senão àquela que alerta à exigência de demonstração de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, a Lei é cristalina quanto aos requisitos, e o licitante deve sim, demonstrar de forma segura, conforme detalhado no inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, através do documento pertinente, que o mesmo possui condições de garantir a efetiva prestação do serviço, posto que o espírito de tal exigência normativa é o de proteção daqueles que dependerão do serviço, de proteção à coletividade, nesse caso os usuários do SUS municipal.

O que em não sendo feito, fere o dispositivo legal, fere o instrumento convocatório ao qual está vinculado, recaindo sobre ele (recorrente) o que impõe o item 10.5 no qual determina que: **“10.5 O não atendimento de qualquer exigência ou condição deste item implicará na inabilitação do licitante”**.

Nesse passo, cabe ainda ressaltar que, pior que a incompatibilidade acima referida, é a grave constatação de que a recorrente não prestou os serviços declarados no atestado de capacidade técnica no Hospital São José do Município de Balsas – MA, sugerindo a ocorrência de grave crime de falsificação de documento público, e a tentativa de fraude ao presente processo licitatório, pois, a empresa P R DE SOUSA MANUTENÇÃO-EPP nunca contratou com o município de Balsas – MA, conforme afirmado em e-mail pelo contador geral do município de Balsas, fl. 1012, bem como ficha detalhada do CNES do Hospital São José de Balsas, na qual esclarece que os serviços de manutenção de equipamentos são próprios, fl. 954.

O recorrente não conseguiu comprovar aptidão técnica mínima em caráter de similaridade nos termos do preceito legal transcrito na alínea “o” do item 10 do edital, e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
ASSESORIA JURÍDICA - SEMUS**



se utiliza de argumentos vazios com objetivo a afastar de vista qualquer responsabilidade que implique aplicação compatível as suas ações.

Por oportuno, verifica-se ainda que a Recorrente não se defendeu ou fez qualquer referencia à acusação acima descrita, e aos fatos apurados com documentação juntada aos autos.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a Recorrente P R DE SOUSA MANUTENÇÃO estava inabilitada, não poderia a mesma apresentar nova impugnação com novas alegações de ausência de documentos, já que na sessão pública os licitantes tiveram acesso aos documentos apresentados, e todas estas questões deveriam ter sido levantadas no momento oportuno, na sessão, o que não o fez, recaindo sobre ele o disposto no art. 4º, XX, da Lei 10.520/2002.

Porém, tendo recorrido, esta o fez de forma genérica não adentrando ao mérito da sua inabilitação decorrente da fragilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez que restou comprovada a inexistência da prestação de serviço no Hospital São José de Balsas, e que os demais atestados não foram suficientes para comprovar a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como disciplina o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, entende-se pelo não acolhimento do recurso ora impetrado pela P R DE SOUSA MANUTENÇÃO, salvo melhor juízo. Todavia caberá a CPL o julgamento e deliberações finais.

Remetam-se os autos a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto ao mérito.

Imperatriz, 18 de abril de 2018.


Kristiany da Silva Costa
Assessoria Jurídica – SEMUS
Matrícula nº 51311-3
OAB/MA 12.27


Juliana Nascimento da Silva
Assessoria Jurídica Especial
Assessoria Jurídica – SEMUS
Matrícula nº 53693-8
OAB/MA 16.638